



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



23/02/16  
Secretaria Legislativa

PL 937 /2016

**PROJETO DE LEI**  
(Do Senhor Deputado Agaciel Maia)

**“Dispõe sobre a criação do Programa de Oportunidades de Emprego a Menores Infratores no âmbito do Distrito Federal.”**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa de Oportunidades de Empregos a menores infratores, egressos das Unidades de Internação Socioeducativa, no âmbito do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se menores infratores o adolescente egresso de instituição socioeducativa há, no máximo, 2 (dois) anos ou no cumprimento de medidas socioeducativas, ou seja, advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi liberdade e internação em estabelecimento educacional, nos termos do art. 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, e alterações posteriores.

**Art. 2º** Para a consecução dos objetivos do Programa de Oportunidades de Emprego a Menores Infratores no âmbito do Distrito Federal, fica facultado aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta exigir que empresas e entidades com as quais firme contratos para prestação de serviços ou realização de obras reservem para as pessoas às quais se destina esta Lei:

I - 1 (uma) vaga de trabalho, no caso de a quantidade necessária para a execução do respectivo contrato for de no máximo 19 (dezenove) trabalhadores; e

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 937/2016

Folha Nº 01 Paulo

SECRETARIA LEGISLATIVA 18Fev2016 16:53

Wagner 70194

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 - Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7

Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com - E-mail: agaciel9@gmail.com



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



II - 5 % (cinco por cento) do total de vagas de trabalho, no caso de a quantidade necessária para a execução do respectivo contrato for de no mínimo 20 (vinte) trabalhadores;

§ 1º A reserva prevista no *caput* deste artigo não se aplica a vagas de trabalho em serviços de segurança, vigilância ou custódia.

§ 2º O adolescente será contratado na condição de menor aprendiz e terá o acompanhamento exigido pela legislação trabalhista.

§ 3º Para fins de determinar a atividade a ser exercida pelas pessoas contratadas, a contratante deverá considerar:

- I - o nível de instrução;
- II - a formação profissional; e
- III - as aptidões.

**Art. 3º** No caso de ser exigida a reserva de vagas de trabalho referida no art. 2º desta Lei, os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta farão constar, em todos os editais de licitação para contratação de serviços ou obras, cláusula exigindo o seu cumprimento.

§ 1º Os gestores responsáveis pela execução e pela fiscalização dos contratos, na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas conforme o disposto no art. 2º desta Lei, bem como elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o contrato.

§ 2º O pagamento das parcelas ou da totalidade do contrato somente será efetuado mediante comprovação da contratação em conformidade com o disposto no art. 32 desta Lei, bem como do recolhimento de todos os encargos inerentes a sua contratação.

**Art. 4º** Fica proibido o uso de quaisquer formas de distinção como letras, números, vocábulos, expressões, utensílios ou indumentárias que possam causar

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: [www.agacielmaia.com](http://www.agacielmaia.com) — E-mail: [agaciel9@gmail.com](mailto:agaciel9@gmail.com)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



constrangimento ou preconceito às pessoas contratadas em conformidade com o disposto no art.2º desta Lei.

**Art 5º** A inobservância do disposto nesta Lei acarretará quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública, bem como a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e alterações posteriores.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** A regulamentação disporá sobre:

I - as condições operacionais para a implementação e a execução do Programa de Empregos a Menores Infratores Egressos das Unidades de Internação, bem como para o pagamento, o controle e a fiscalização de sua subvenção econômica;

II - as condições para o credenciamento de empresas e entidades interessadas em participar do Programa de Oportunidades de Empregos a Menores Infratores Egressos das Unidades de Internação Socioeducativas;

III - os percentuais e os montantes máximos de subvenção econômica, de forma compatível com a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 937/2016

Folha Nº 03 Paula

A dificuldade de ressocialização dos egressos do sistema prisional envolve não apenas a situação particular de cada apenado e ex-apenado, mas toda a sociedade, sendo atribuição do Poder Público, em todas as esferas da administração, contribuir para sua solução.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



Não há de se esperar que aqueles que cumprem sua pena nos regimes aberto e semiaberto, encontrem-se em liberdade condicional ou já tenham cumprido sua pena cessem de delinquir se não forem propiciadas condições para sua reinserção no convívio social, em especial no mercado de trabalho. O mesmo se pode dizer em relação aos menores infratores.

Na tentativa de contribuir para a solução desta complexa questão, o Conselho Nacional de Justiça criou o programa Começar de Novo, que visa à sensibilização dos órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e conseqüentemente reduzir a reincidência de crimes.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei busca criar condições para inserção de menores infratores no mercado de trabalho, autorizando a criação do Programa de Oportunidades de Emprego a Menores Infratores Egressos das Unidades de Internação Socioeducativas no Distrito Federal.

Os últimos dados informados pela a Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal é que o sistema tinha 846 vagas de internação e 874 adolescentes internados.

Por meio deste Projeto de Lei, os Poderes e os órgãos da Administração Pública poderão exigir que empresas ou entidades prestadoras de serviço ou executoras de obras com as quais firmarem contratos, reservem vagas de trabalho necessárias para sua execução, a menores infratores em cumprimento de medida socioeducativa.

Diante da importância da matéria, solicitamos aos nobres pares sua aprovação.

Sala das sessões, fevereiro de 2016.

**Deputado Agaciel Maia**  
Presidente da Comissão de Economia, Orçamento

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 937/2016

Folha Nº 04 Paulo



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 937/16, que “Dispõe sobre a criação do Programa de oportunidades de Emprego a Menores Infratores no âmbito do Distrito Federal.”

**Autoria:** Deputado(a) Agaciel Maia (PTC)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação, tendo em vista a existência de legislação pertinente a matéria sendo esta Lei nº 4.387/09, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio para os menores egressos do sistema socioeducativo nos contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra à Administração Pública do Distrito Federal, realizados de forma direta ou por licitação”, foi declarada inconstitucional: ADI nº 2011 00 2 017115-8, TJDF, Diário de Justiça de 6/8/2012

Em 24/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 937/2016

Folha Nº 05 Paulo



Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2011 00 2 017115-8, TJDF, Diário de Justiça de 6/8/2012.

**LEI Nº 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009**  
(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

**Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio para os menores egressos do sistema socioeducativo nos contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra à Administração Pública do Distrito Federal, realizados de forma direta ou por licitação.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas de estágio para os menores egressos do sistema socioeducativo.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal que realizarem diretamente a contratação de estagiários, independentemente de licitação para contratar prestação de serviços, também deverão assegurar reserva de vagas de estágio para os menores egressos do sistema socioeducativo.

§ 1º Será de no mínimo 2% (dois por cento) a quantidade de vagas de estágio reservadas para os egressos do sistema socioeducativo, observados os preceitos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º Ficam excluídos do disposto nesta Lei os serviços de segurança.

**Art. 3º** Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para a Administração Pública do Distrito Federal por meio de licitação ou não.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 2009  
121º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/8/2009.

Setor Protocolo Legislativo

22 Nº 937 / 2009  
Folha Nº 06 Paula